



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

348

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Da 04 / 12 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10380.011431/93-28
Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.170
Recurso : 100.012
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

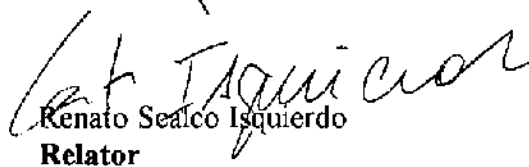
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se, impugnado tempestivamente o lançamento, o respectivo crédito tributário não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Córrea Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas-rs



Processo : 10380.011431/93-28
Acórdão : 203-03,170

Recurso : 100.012
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/93 de fls. 04, formalizado com base na declaração entregue pela recorrente. Na impugnação de fls. 01 e 03, a interessada pleiteia a redução do imposto tal como previsto na legislação de regência, posto que diz não possuir débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 31 a 34, julgou parcialmente procedente a questão, reconhecendo o direito da impugnante à redução pleiteada

Recorre a contribuinte a este Colegiado, através da Petição de fls. 37 a 39, demonstrando inconformidade com a exigência de encargos moratórios sobre o valor do crédito tributário devido. Evoca, em seu favor, precedentes jurisprudenciais deste Conselho.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de contra-razões, pede a manutenção do lançamento, dizendo que o Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º e a IN Conjunta SRF/PGFN nº 01/80, art. 8º, autorizam a cobrança de juros moratórios mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Processo : 10380.011431/93-28
Acórdão : 203-03.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O presente recurso versa exclusivamente sobre a incidência dos juros e da multa moratórios no caso de impugnação da notificação de lançamento.

Como corretamente aponta a ilustre Representante da Fazenda Nacional, a incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Essa questão inclusive está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos.**”

Evidentemente a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

RENATO SCALCO ISQUIERDO